



Projeto de Lei n.º 865/XIII

Regula a utilização de dispositivos digitais de uso pessoal e permite a fotografia digital nas bibliotecas e arquivos públicos

Exposição de motivos

Na “sociedade do conhecimento” do século XXI, a recolha, tratamento e interpretação da informação e, por conseguinte, o estudo científico gerador de novo conhecimento, evoluem de forma crescente e acelerada. Para além do novo ritmo da investigação, é hoje uma realidade cada vez maior a desmaterialização do conhecimento, permitindo o acesso ao mesmo de forma mais democrática, simples, célere e globalizada, nomeadamente através do uso de tecnologias de informação e comunicação.

Para todas as áreas do saber, as bibliotecas e arquivos públicos, como entidades depositárias de infindáveis fontes de conhecimento, primárias e secundárias, continuarão a ser instituições de referência obrigatória para a investigação científica e académica. Muitas destas instituições iniciaram já um caminho para dignamente procurarem adequar o seu relacionamento com leitores e investigadores, nomeadamente no universo digital, através de processos de digitalização e disponibilização em forma de conteúdo digital de documentação correspondente aos fundos e coleções que lhes estão confiados.

Neste contexto, o projeto de lei que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta visa, do ponto de partida do cidadão, leitor e investigador, consolidar boas práticas de acesso ao conhecimento, permitindo-lhe aceder na posse dos seus dispositivos digitais de uso pessoal às salas de leitura das bibliotecas e arquivos



públicos, concedendo-lhe direitos para a utilização dos mesmos, salvaguardada a preservação dos documentos e a não perturbação de terceiros.

Adicionalmente, pretende-se ainda legislar no sentido de permitir a recolha de fotografias digitais para investigação académica e para uso privado da documentação à guarda das bibliotecas e arquivos públicos.

Esta prática, permitirá a investigadores captar, armazenar e deter as imagens recolhidas para consulta e uso intelectual a qualquer momento e em todas as fases do processo de investigação, pesquisa e recolha de informação, seja esta composta por fontes primárias, seja por bibliografia.

A iniciativa terá como resultado desonerar os custos globais de investigação académica para investigadores e ocorre já em instituições de referência internacional, como os National Archives, a British Library ou as Bodleian Libraries de Oxford, no Reino Unido, ou a Bibliothèque Nationale de France ou os Archives Nationales em França.

Salvaguardando-se quer a proteção legal dos direitos de autor e da propriedade intelectual, quer a preservação dos documentos que carecem de especiais necessidades de manuseio e conservação, a presente iniciativa introduzirá vantagens evidentes para os investigadores e para as instituições, agilizando e desburocratizando o acesso.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto



A presente lei regula a utilização de dispositivos digitais de uso pessoal e permite a fotografia digital nas bibliotecas e arquivos públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O disposto na presente lei aplica-se às bibliotecas e arquivos públicos da administração central, local e regional, nomeadamente às bibliotecas de acesso público, às bibliotecas dos estabelecimentos dos vários graus de ensino, aos arquivos públicos dependentes da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas e aos demais arquivos históricos dependentes de entidades públicas.

Artigo 3.º

Dispositivos digitais

São dispositivos digitais de uso pessoal, para efeitos da presente lei, os computadores portáteis, tablets, suportes de armazenamento de dados, leitores e auscultadores de reprodução áudio, telemóveis digitais e câmaras fotográficas.

Artigo 4.º

Admissibilidade da utilização de dispositivos digitais

1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal é permitida nas salas de leitura das bibliotecas e arquivos públicos.

2 - Os documentos dos fundos e coleções de bibliotecas e arquivos públicos que o leitor esteja em condições de consultar podem ser fotografados digitalmente pelo mesmo, sem recurso a flash e observando todas as regras para manuseamento e



preservação dos mesmos, sem custos acrescidos ao serviço prestado pelo simples acesso à sala de leitura.

Artigo 5.º

Condições de utilização

1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal pode ser limitada pelas condições físicas das salas de leitura e pela necessidade de não perturbar os restantes leitores, podendo ser impostas limitações que determinem a utilização apenas de funcionalidades silenciosas.

2 – Podem ainda ser impostas restrições ao uso de dispositivos digitais em função do índice de degradação das espécies documentais, bem como decorrentes das necessidades de conservação e restauro dos documentos.

Artigo 6.º

Finalidade da utilização

As imagens e reproduções digitais que resultarem da recolha e investigação do leitor são exclusivamente utilizadas para uso privado.

Artigo 7.º

Salvaguarda do Direito de Autor

1 - O disposto na presente lei não prejudica a proteção dos direitos de autor conferida pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e demais legislação aplicável, sendo necessária a obtenção de autorização do titular dos direitos para o efeito para qualquer uso distinto do enunciado no artigo anterior.



2 – A utilização pelos utentes dos arquivos e bibliotecas de conteúdos protegidos por direitos de autor em violação da legislação aplicável determina a sua responsabilização individual, nos termos gerais aplicáveis, não acarretando quaisquer consequências para a instituição pública que se limite a facultar o acesso ao público dos seus acervos bibliográficos e arquivísticos.

Artigo 8.º

Regime e restrições de acesso

O disposto na presente lei não prejudica a aplicação da legislação sobre arquivos e acesso a documentos administrativos, nomeadamente em matéria de restrições de acesso.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 4 de maio de 2018,

Os Deputados,



(Diogo Leão)

(Pedro Delgado Alves)

(Edite Estrela)

(Carla Sousa)

(Maria Augusta Santos)

(João Torres)